O Decreto-Lei n.º 26/2003, de 25 de Agosto

As reformas económicas em curso implicam a necessidade da regulação das actividades económicas, nomeadamente através da definição das normas aplicáveis e da resolução dos diferendos entre agentes económicos.

Foram estes propósitos da criação da Agência de Regulação Multisectorial, que entretanto, veio a ser extinta, dado a sua inoperacionalidade, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2002, de 11 de Novembro.

Entretanto, foi aprovado o regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes, através da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril.

Importa agora criar uma Agência que obedeça ao disposto na referida lei e dotada da indispensável funcionalidade, que tenha por missão ocupar-se exclusivamente da regulação económica, ou seja, das condições de funcionamento do mercado no que respeita à energia, água telecomunicações, transportes colectivos urbanos de passageiros e transportes marítimos de passageiros.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação e natureza jurídica

1. É criada a Agência de Regulação económica, adiante abreviadamente designada por ARE.

2. A ARE é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de funções reguladoras, incluindo a de regulamentação, supervisão e sancionamento das infracções.

3. A ARE goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Fins

A ARE tem por fim a actividade administrativa de regulação económica dos sectores de energia, água, transportes colectivos urbanos de passageiros e transportes marítimos de passageiros.

Artigo 3º

Sede

A ARE tem sua sede na cidade da Praia e poderá criar delegações ou outra forma de representação e manter serviços onde o adequado desempenho das suas funções o tornar necessário.

2. O membro de Governo responsável pelo relacionamento da ARE com aquele órgão do Estado é o que tutela a pasta das Finanças.

Artigo 4º

Poderes de regulação e supervisão

1. No âmbito das suas competências de regulação, a ARE poderá adoptar nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

a) Emitir, nos casos previstos na lei, as disposições regulamentares que se mostrem necessárias ao exercício das suas atribuições;
b) Aprovar os actos previstos na lei;
c) Efectuar os registos previstos na lei;
d) Instaurar e instruir os processos sancionatórios e punir as infracções apuradas.

2. No âmbito das suas competências de supervisão, a ARE pode adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos.

a) Acompanhar a actividades das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos respectivos mercados;
b) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis aos sectores por ela regulados.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.
José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa – Carlos Augusto Duarte de Burgo – Avelino Bonifácio Fernandes Lopes.

Promulgado em 11 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 13 de Agosto de 2003.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.